



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI N. 1.090, DE 2007.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de
1984, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM – PCdoB/RJ

Relator: Deputado LAERTE BESSA – PSC/DF

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujos escopos primordiais são os de regulamentar e otimizar a atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal, promovendo, para tanto, alterações na Lei nº 7.210/84.

Em sua justificativa, o autor assevera que a Defensoria Pública é vital para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Assevera que a instituição deixou de ser incluída no elenco de órgãos da execução penal porque, em 1984, ano da elaboração da LEP, o órgão ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988.

Salienta que a atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é fundamental para a garantia do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões.

Complementa estabelecendo que o projeto visa a aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, conferindo explicitamente à Defensoria Pública o papel de órgão provedor da garantia do princípio constitucional de acesso à Justiça, no âmbito da execução da pena. Desse modo, o Estado brasileiro contribuirá para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Em síntese, o projeto propõe as seguintes modificações:

a) estabelece a obrigatoriedade da assistência gratuita e integral, dentro e fora dos estabelecimentos penais, pela Defensoria Pública, para os internos e seus familiares desprovidos de recursos financeiros para contratar advogados, devendo as unidades da Federação prestar auxílio estrutural, pessoal e material ao órgão (art. 16 proposto para a LEP);

b) inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal (art. 61) e como integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 63), além de prever a presença de defensores públicos no Conselho Penitenciário (art. 69) e no Conselho da Comunidade (art. 80);

c) prevê a existência de instalações destinadas à Defensoria Pública nos presídios (art. 83);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

d) atribui à Defensoria Pública competência para requerer modificação das condições especiais impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto (art. 116), modificação das condições especificadas na sentença para o cumprimento da pena (art. 144), extinção da pena privativa de liberdade para aquele que cumpriu corretamente as condições da liberdade condicional (art. 146), substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o interno que for acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183), concessão de anistia (art. 187), indulto individual (art. 188) e indulto coletivo (art. 193), e ainda para iniciar os procedimentos judiciais previstos na LEP perante o Juízo da execução (art. 195);

e) inclui a Defensoria Pública como destinatária da comunicação dos registros laborais dos presos, para efeito de remição (art. 129);

f) insere o art. 81-A, prevendo que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

g) acrescenta o art. 81-B, estabelecendo que incumbe, ainda, à Defensoria Pública requerer, individual ou coletivamente, todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; a declaração de extinção da punibilidade; a unificação de penas; a detração e remição da pena; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; a autorização de saídas temporárias; a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da LEP; bem como fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir; interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; e representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, da unidade prisional. O parágrafo único desse art. 81-B prescreve que “o órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

Esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado decidiu pela aprovação do projeto de lei. A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara, por sua vez, aprovou por unanimidade o presente projeto, sem emendas.

Em seguida, foi o projeto submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal em caráter terminativo, por deliberação da reunião de Líderes daquela Casa, realizada em 24 de março de 2009, e em consonância com o art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, de iniciativa de parlamentar e apreciados em caráter terminativo por comissão daquela Casa, poderão ser apreciados terminativamente, no Senado, pelas comissões competentes.

No dia 15 de outubro de 2009, foi realizada audiência pública na CCJC do Senado para instruir a matéria, contando com a presença de representantes da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), da Pastoral Carcerária, da Associação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Juízes Federais (AJUFE), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) e da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

Na oportunidade, chegou-se a um consenso sobre a matéria, que ficou consubstanciado em sugestões encaminhadas ao Relator do projeto na CCJC do Senado, Senador Osmar Dias, cujo parecer reflete com fidelidade o acordo a que se chegou na referida audiência pública.

Foi assim apresentado relatório pelo Exmo. Senador, com voto pela aprovação do Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.”

EMENDA Nº. 2– CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 43, de 2009, a seguinte redação:

“Art.

16.

.....
§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

EMENDA Nº. 3– CCJ

Dê-se aos incisos I, II, V e VI e ao parágrafo único do art. 81-B da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Art.

81-B.

.....

I – requerer:

.....

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

.....

V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

EMENDA Nº. 4– CCJ

Suprimam-se, no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, as modificações propostas para os arts. 63, 69, § 1º, 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O parecer do Exmo. Relator, com as quatro emendas que apresentou, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, retornando regimentalmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

II - VOTO

A matéria trata de direito penitenciário, sendo esta Comissão competente para apreciá-la quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União legislar, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, sobre direito penitenciário, limitando-se, entretanto, ao estabelecimento de normas gerais. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelo art. 61 da Carta Política.

Quanto ao aspecto material, a proposição em comento é inteiramente oportuna e conveniente, pois passa a prever expressamente na Lei de Execução Penal a participação fundamental da Defensoria Pública, estimulando a devida organização da instituição nas unidades da federação em que este serviço não existe ou é prestado de maneira precária.

Como bem salientado pelo Relator da matéria na CCJC do Senado Federal, o projeto realmente merece alterações de caráter não substancial, que tão-somente tornem mais claras as atribuições da Defensoria Pública na promoção da defesa dos presos e de seus familiares.

Inicialmente, mostram-se pertinentes as alterações redacionais na ementa do projeto, para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Igualmente oportuna a alteração redacional no § 3º do art. 16 da LEP, na forma do PLC, que trata do atendimento fora do estabelecimento penal. Prudente que a expressão “preso” seja substituída por “réus e sentenciados em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

liberdade”, evidenciando que o atendimento à pessoa que se encontra presa será fundamentalmente prestado no interior do próprio estabelecimento penal.

A proposta de inserção de um representante da Defensoria Pública na composição obrigatória do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Penitenciário, consubstanciada nos arts. 63 e 69, §1º da LEP, carece de um debate mais amplo e profundo. Correta, por ora, a supressão da pretendida inserção.

Por seu turno, a supressão da legitimidade de requerimento coletivo contida no inciso I do art. 81-B deve-se unicamente ao fato de que tal legitimidade já se encontra amplamente reconhecida no art. 81-A, sendo redundante reiterá-la logo em seguida, o que certamente não afasta a legitimação coletiva também nas hipóteses contempladas no inciso I do art. 81-B.

No escopo de bem retratar a missão constitucional da Defensoria Pública no sentido de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, algumas expressões contidas nos incisos II, V e VI desse artigo devem ser substituídas para tornar o texto mais claro. Assim, propõe-se que algumas expressões sejam substituídas pelos verbos “requerer” e “visitar”.

Salutar, ainda, que no parágrafo único do art. 81-B, a previsão de visitas mensais do defensor público ao estabelecimento penal seja alterada para visitas periódicas, cabendo à própria Defensoria Pública definir essa periodicidade, levando em conta as condições e necessidades concretas de cada unidade da federação.

Por fim, tendo em vista que a lei em vigor já prevê a possibilidade do próprio preso requerer o deferimento de determinados direitos, mostra-se prescindível, por ora, a expressa inclusão da Defensoria Pública em alguns dispositivos. Assim, merecem ser suprimidas as modificações propostas para os arts. 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da LEP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

No mais, o PLC mostra-se conveniente e oportuno, por possibilitar que os presos necessitados e seus familiares sejam efetivamente assistidos por Defensores Públicos na defesa de seus interesses e direitos, contribuindo para a humanização da vida no cárcere e para a tutela dos direitos fundamentais dos apenados, internos, egressos e familiares.

Pelo exposto, opino **pela aprovação das emendas do Senado Federal ao PL nº 1.090, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Relator